

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ISABELLA SANTOS MARTINS FONSÊCA

**A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA À LUZ DOS PROVIMENTOS Nº63/2017 E
Nº83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

TERESINA
2022

ISABELLA SANTOS MARTINS FONSÊCA

**A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA À LUZ DOS PROVIMENTOS Nº63/2017 E
Nº83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Ma. Vanessa de Pádua Rios
Magalhães

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

F676p Fonsêca, Isabella Santos Martins.

A Parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Isabella Santos Martins Fonsêca. – Teresina: Uninovafapi, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

20. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Parentalidade. 2. Socioafetiva. 3. Provimentos. I. Título. II. Paiva, Paulo Alves da Silva.

CDD 342.1

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ISABELLA SANTOS MARTINS FONSÊCA

**A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA À LUZ DOS PROVIMENTOS Nº63/2017 E
Nº83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 16 / 11 / 22

BANCA EXAMINADORA

Vanessa de Pádua Rios Magalhães

Profa. Ma. Vanessa de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientadora)

Diná Ferraz

Profa. Dra. Diná da Rocha Loures Ferraz

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)

Marília

Profa. Dra. Marília Martins Soares Andrade

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me permitiu trilhar esse caminho, estando sempre presente em minha vida.

À minha mãe, Irene (in memoriam), que sempre foi meu maior exemplo e inspiração.

À minha irmã mãe, Leni, que foi apoio nos momentos de angústia.

À minha orientadora, Ma. Vanessa Rios, a quem comecei a admirar pelo enorme saber e pela competência no que faz, obrigada por toda a atenção e paciência.

Aos meus filhos, Gil Helder Filho e Giovanna, que são, literalmente, a razão da minha vida.

Ao meu esposo Gil Helder, sempre tão presente.

A toda a equipe de professores do Uninovafapi pela valorosa contribuição na minha formação.

O meu muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade uma análise objetiva acerca da parentalidade socioafetiva à luz dos Provimentos 63/2017 e 83/2019 do CNJ. A partir do reconhecimento da afetividade enquanto valor jurídico determinante quando da formação das relações de parentesco, busca-se revelar a reorganização na estrutura jurídica da família, de modo a atribuir à parentalidade socioafetiva posição de destaque. A pesquisa é qualitativa, realizada através de método dedutivo e técnica de pesquisa documental indireta. Dessa forma, através do estudo acerca do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, pretende-se demonstrar a importância deste instrumento para as pessoas que se encontram desamparadas quanto à ausência do vínculo afetivo em seus registros civis e que encontram obstáculos nas vias judiciais passíveis de serem extintos a partir do trabalho cartorário. Além disso, demonstra-se a importância da multiparentalidade e de seu reconhecimento jurídico. Nesse contexto, é feita uma análise acerca do tratamento legal do tema, com foco nos Provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça que regulamentaram a matéria de forma específica.

Palavras-chave: Parentalidade. Socioafetiva. Provimentos.

ABSTRACT

The present work aims at an objective analysis of socio-affective parenting in the light of Provisions 63/2017 and 83/2019 of the CNJ. From the recognition of affectivity as a determining legal value when forming kinship relations. It seeks to reveal the reorganization in the legal structure of the family, in order to give socio-affective parenting a prominent legal position. The research is qualitative, carried out through a deductive method and indirect documentary research technique. In this way, through the study of the extrajudicial recognition of socio-affective parenting, it is intended to demonstrate the importance of this instrument for people who are helpless regarding the absence of the affective bond in their civil records, and who find obstacles in the judicial paths that can be extinct from the notary work. In addition, the importance of multiparenthood and its legal recognition is demonstrated. In this context, an analysis is made of the legal treatment of the subject, focusing on Provisions 63/2017 and 83/2019 of the Conselho Nacional de Justiça which specifically regulate the matter.

Keywords: Parenting. Socio-affective. Provisions.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família é um dos ramos do Direito que mais sofreu alterações devido ao estado de constante evolução que a sociedade atravessa. A Constituição Federal de 1988 avançou sobre a entidade familiar, filiação e parentalidade. No seu texto, a Magna Carta argumenta que a família é a base da sociedade e merece proteção especial do Estado, determinando que qualquer designação discriminatória em relação à filiação é proibida, uma vez que os filhos têm os mesmos direitos e qualificações, independentemente de os pais serem casados ou não. Assim, hoje, a verificação da filiação não ocorre mais apenas pela origem biológica.

Além disso, diante do reconhecimento de outros tipos de entidades familiares, bem como dos avanços da biotecnologia e da reprodução humana, as relações sexuais entre homens e mulheres na instituição do casamento não exigem mais a produção de filhos. As mudanças sociais e os novos direitos e princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, também, finalmente, diferenciaram o significado da paternidade e da maternidade. Visando regular de maneira uniforme o procedimento de reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, a Corregedoria Geral de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em novembro de 2017, editou o Provimento nº 63, alterado em agosto de 2019 pelo Provimento nº 83.

Nessa temática, o presente artigo visa responder: como a parentalidade socioafetiva é vista nos provimentos nº63/2017 e nº83/2019 do Conselho Nacional de Justiça? O objetivo deste artigo é analisar a parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Como objetivos específicos, foram elencados: analisar a evolução das famílias, abordar o surgimento da parentalidade socioafetiva e avaliar a multiparentalidade.

A justificativa do tema se dá pela grande relevância do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, bem como a oficialização desse parentesco no registro civil, pois, até pouco tempo, o reconhecimento da filiação socioafetiva era feito somente por intermédio do Poder Judiciário e, diante da possibilidade de reconhecimento jurídico da filiação de origem socioafetiva, torna-se necessária a formalização dessa situação no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Tendo isto posto, a presente pesquisa tratou-se de revisão da literatura, baseando-se na busca de artigos publicados entre 2013 e 2022. As bases de dados utilizadas foram: *Scielo (Scientific Electronic Library Online)* e *Google acadêmico*. Os

descritores utilizados para a busca foram: parentalidade socioafetiva, Provimento nº 63/2017 e Provimento nº 83/2019.

Quanto à estrutura, o presente trabalho será sistematizado em três capítulos: o primeiro abordará, inicialmente, a evolução das famílias, partindo dos aspectos históricos da origem da família, para posterior análise da evolução do conceito de família. O segundo capítulo, por sua vez, irá explorar o surgimento da parentalidade socioafetiva, partindo do estudo da distinção entre pai/mãe e genitor e a multiparentalidade. Por fim, no terceiro capítulo, serão abordados os Provimentos 63/17 e 83/19 do CNJ, evidenciando os efeitos do reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva e as mudanças trazidas pelos Provimentos supramencionados, que regularizam, a nível nacional, o reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

2 EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS

Este capítulo trata sobre a evolução da família. Primeiramente, deve-se compreender os aspectos históricos da origem da família e, por fim, verificar a evolução do conceito de família.

2.1 Aspectos históricos da origem da família

A origem da família está diretamente relacionada à história da civilização, pois é um fenômeno natural e fruto da necessidade do ser humano de estabelecer relações afetivas de forma estável. Pois bem, deixando de lado a família antiga, em sua forma original, é certo que a família brasileira se sedimentou em uma base sistemática estabelecida pelo direito romano e pelo direito canônico. A família romana consistia em um grupo governado por um chefe e, essa sociedade primitiva, conhecida como família patriarcal, reunia todos os membros para o culto religioso, fins políticos e econômicos.

O direito romano estruturou a família por meio de princípios normativos. Isso porque, antes, as famílias eram formadas por costume, sem previsão legal. Assim, a base da família passa a ser o casamento, pois, somente através do casamento, era possível ter uma família (CASSETTARI, 2014).

Pois bem, com a ascensão do cristianismo, a Igreja Católica assumiu o papel de instituir a disciplina do casamento como sacramento. A regulamentação do matrimônio torna-se, assim, responsabilidade do direito canônico, e o matrimônio é a única fonte de onde emerge a família. Durante os tempos imperiais, apenas os casamentos católicos (*in facie Ecclesiae*) eram conhecidos, pois esta era a religião oficial do país. Assim, apenas os católicos podiam se casar.

A princípio, essa situação não causou nenhum transtorno, pois as pessoas que ocupavam o Brasil eram, em sua maioria, católicos. Essa situação mudou com o crescimento populacional, especialmente porque, o mesmo, causado pela imigração, aumentou muito a população não católica. Com isso, pessoas de outras religiões, ou seja, não católicas, eram proibidas de se casar (CASSETTARI, 2014).

No Brasil, durante o período colonial, com a chegada dos "colonos brancos", era comum as relações amorosas entre os europeus por meio do contato. Os índios não eram considerados família porque os europeus se baseavam nas instruções da Igreja Católica, que via tais incidentes como uma violação dos mandamentos religiosos e contra os valores morais cristãos (CASSETTARI, 2014).

Vale notar que, no período inicial, a Igreja detinha o monopólio das regras relacionadas ao casamento, e era ela quem impunha as condições. As regras que regiam o casamento seguiam os regulamentos do Concílio de Trento de 1563, Constituição do Arcebispo da Bahia e os respectivos regulamentos religiosos. Assim, no Brasil colonial e imperial, eram praticados três tipos diferentes de casamento: casamento católico; casamento misto (católico e não católico) e casamento entre dissidentes.

2.2 Evolução do conceito de família

Pelas razões históricas já apontadas, estabelecer um modelo de família unificado torna-se inviável, pois este precisa ser traduzido ao longo do tempo de acordo com as mudanças sociais, conforme mencionado por Albuquerque Júnior (2017). No entanto, o país ainda é fortemente influenciado pela Igreja Católica, e essa visão se traduz em regras que prejudicam as uniões criadas por casamentos não católicos. Todavia, o Estado aos poucos foi se livrando da interferência da Igreja e passou a disciplinar a família do ponto de vista social; a instituição familiar passou da

posição de mero agente de integração do Estado para o componente básico da sociedade.

O artigo 1º III da Constituição Federal (BRASIL, 1988) consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado por alguns estudiosos como o foco de uma mudança de paradigma na família: em um único dispositivo, derrota séculos de hipocrisia e preconceito. Então, com todas essas sequências de valores que a Carta Magna trouxe, o Código Civil em tramitação na Assembleia Nacional, antes da promulgação, teve que ser profundamente processado para se adequar aos parâmetros constitucionais (FUJITA, 2018).

Desde então, foram várias as inovações jurídicas; vale destacar: igualdade entre homens e mulheres, de modo que a proteção seja igualitária e estendida aos filhos, sejam eles oriundos do casamento ou da adoção; o divórcio, como forma de dissolução dos casamentos civis, da mesma forma, no que diz respeito aos direitos garantidos pela família formada por meio do casamento e composta por união estável e pais solteiros, são figuras novas no ordenamento jurídico brasileiro.

3 SURGIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Este capítulo tratará sobre o afeto, a parentalidade socioafetiva, a multiparentalidade e seus efeitos no reconhecimento da filiação.

3.1 Parentalidade socioafetiva: a distinção entre pai/mãe e genitor

Atualmente, a relação sexual não é a única forma de produzir a concepção, assim como o casamento não tem mais a reconhecida exclusividade da relação conjugal, pois a lei reconhece as uniões estáveis. Famílias monoparentais e relações entre pessoas do mesmo sexo também são protegidas pelo ordenamento jurídico, e a Constituição Federal amplia o conceito de entidade familiar (CASSETTARI, 2014).

Não se questiona as origens da relação pais-filhos: diante dos diversos métodos de reprodução assistida que existem hoje, mesmo por adoção, qualquer pessoa pode ter um filho. As famílias passaram por uma transformação, deixaram de ser uma unidade de identidade econômica, religiosa e social, passaram a afirmar-se fundamentalmente como um grupo unido pela emoção, esvaziando-se, assim, a identidade biológica do patriarcado (DIAS, 2016).

O controle da natalidade, com o advento dos métodos contraceptivos, alterou o status da fecundidade e, agora, não é apenas o resultado da relação sexual entre o casal, mas algum tipo de resultado deliberado e esperado, de modo que a criança tem um papel cada vez mais importante na família núcleo de status. A Constituição Federal consagra o direito à convivência familiar, proíbe a discriminação contra crianças de qualquer origem, transforma crianças e adolescentes em sujeitos de direitos, liberta-os de papéis secundários na família e, também, prioriza a dignidade humana, eliminando a natureza econômica e hereditária da família, priorizando a identificação dos indivíduos com suas famílias, bem como seu bem-estar (DIAS, 2016).

Fachin (2016) explora a diferença entre procriação e paternidade. Esses conceitos se unem, e a função biológica da família vem à tona. Afinal, para estabelecer a paternidade, qual distinção razoável deve haver entre um homem que doa esperma para fertilização cruzada e um homem que ocasionalmente tem relações sexuais voluntariamente com uma mulher levando à concepção?

As responsabilidades de natureza econômica devem ser atribuídas aos pais para que, de acordo com o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, a responsabilidade pela assistência material aos menores seja partilhada pela mãe, independentemente dos direitos e obrigações do pai. O elemento que faz de uma pessoa pai ou mãe, está em se responsabilizar pela criação de um novo indivíduo, ou seja, amor, serviço, cuidado, proteção (FACHIN, 2019).

De acordo com Fujita (2018), a paternidade tem a ver com serviço, não com fertilidade. É o investimento de sentimento e emoção que afasta a relação familiar da lei das obrigações e a traz para a lei da família, cujo elemento principal é o vínculo de amor e afeto que gera responsabilidade e compromisso mútuo.

A relação de criação, distinta da mera procriação, envolve a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social do indivíduo, especialmente nos primeiros anos de vida, a garantia de uma educação saudável, além da dignidade e da liberdade. Vale ressaltar que parentesco é o gênero do qual derivam parentes bióticos e abióticos (FACHIN, 2019).

É um retrato das realidades parentais atuais. Ou seja, todas as relações pais-filhos consideradas legalmente são socioemocionais, independentemente de sua origem. Caso essa relação não pertença a essa esfera emocionalmente marcada, não se fala da relação pai-filho, mas apenas da procriação (FARIAS E ROSENVALD, 2018).

Dessa forma, a relação pais-filhos é sempre constituída pela emoção; na ausência desse elemento, a relação não é uma relação pais-filhos, mas apenas uma relação reprodutiva, como é o caso dos transferidores de gametas na reprodução artificial heteróloga. Assim, as relações pais-filhos são sempre socioemocionais, podendo ou não ter origem biológica. Pais e mães ocupam a posição simbólica de pais e mães no imaginário do indivíduo, mesmo que não sejam parentes consanguíneos (FARIAS E ROSENVALD, 2018).

A esse respeito, Gomes (2018) argumenta que a filiação socioemocional não se baseia no nascimento (um fato biológico), mas em um ato de vontade que se consolida na terapia e na advocacia ao examinar a verdade biológica e a presunção legal. O status da criança como condimento do império genético representa uma mudança da relação pais-filhos, de modo que a relação pais-filhos não fica apenas aprisionada na transmissão dos genes. O conceito de pai e mãe provavelmente se dividirá (FARIAS E ROSENVALD, 2018).

Do exposto, conclui-se ser possível considerar a posse de estado de filho como causa suficiente para demandar o reconhecimento da filiação e, conseqüentemente, a declaração da paternidade, uma vez que somente esta é capaz de garantir a verdadeira estabilidade do indivíduo perante a sociedade. A convivência diária o reconhece como filho e a base emocional construída propicia um melhor desenvolvimento como ser humano, preponderando essa noção como referencial na determinação de uma paternidade responsável.

3.2 Multiparentalidade

A multiparentalidade consiste na possibilidade de registrar um filho por mais de um pai ou mais de uma mãe, podendo ser feito concomitantemente ao registro da parentalidade biológica e/ou socioafetiva. Ou seja, visa agregar a paternidade socioafetiva e a biológica, sobrepondo-se a família ao vínculo meramente consanguíneo, trazendo benefícios às crianças inseridas nos novos núcleos familiares. Assim, a multiparentalidade deve ser entendida como uma forma de garantir tutela de um fato social advindo da liberdade das pessoas para constituir e desconstituir núcleos familiares.

Esta alternativa destina-se a garantir o direito inerente à personalidade, nomeadamente o direito a ter um nome. Nesse seguimento, de acordo com Lôbo

(2018), a poliparentalidade é caracterizada pela possibilidade de haver mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento de uma pessoa. A poliparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa ter vários pais e/ou várias mães ao mesmo tempo, com efeito legal para todos eles, incluindo eventuais exigências alimentares e até herança de ambos os pais.

O estado possessivo da criança é necessário para entender como acontece a paternidade responsável. O princípio do melhor interesse da criança reconhecido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve, assim, ser utilizado como fundamento para o reconhecimento da multiparentalidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral nº 622, no Recurso Extraordinário 898.060, passou a aceitar a multiparentalidade em casos em que existe a concomitância entre paternidade biológica e afetiva, independentemente se a socioafetividade é declarada em registro ou não. Vejamos o julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBRE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART.1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A44 MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.71 (BRASIL, 2017)

No julgado, percebe-se que o relator Ministro Luiz Fux entendeu que não deve haver limites a conceitos estabelecidos de família, devendo ser vedada a predominância de uma paternidade em relação a outra. Sendo assim, prezando pelos princípios constitucionais protetores da dignidade humana, entendeu pelo reconhecimento da paternidade biológica em concomitância com a paternidade afetiva, mantendo-se os efeitos jurídicos de ambas as modalidades de paternidade.

Esta decisão, representou um marco histórico no Direito de Família e, hoje em dia, serve como embasamento para diversas decisões judiciais que versam sobre conflitos de paternidade biológicas e afetivas.

Esta modalidade de família passou a ser reconhecida pelo ordenamento jurídico no ano de 2016, após a publicação do Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica pelo STF, visando acabar com os conflitos de parentalidade e melhor atender os interesses dos filhos. Desta forma, entende-se que o reconhecimento da multiparentalidade foi a forma mais correta de se preservar os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da dignidade humana, uma vez que não haveria mais a necessidade de se escolher entre um pai ou outro.

4 OS PROVIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Este capítulo trata sobre os provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça. A edição de normas para orientar a execução dos serviços extrajudiciais para o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva através do provimento nº 63/2017 bem como as alterações trazidas pelo provimento nº 83/2019.

4.1 Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça

A existência de diferentes preceitos administrativos sobre o tema fez surgir a necessidade de edição de normas básicas e uniformes para orientar a execução dos serviços extrajudiciais de todo o país. Nesse sentido, a Corregedoria Nacional de Justiça, no exercício de sua competência regimental, editou o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, republicado aos 20 de novembro de 2017, que, a partir da Seção II, dos artigos 10 a 15, trata das regras aplicáveis ao procedimento de reconhecimento voluntário extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva (BRASIL, 2017).

A possibilidade de reconhecimento voluntário de paternidade biológica perante os oficiais de registro civis contava com regulamentação nacional, desde 17 de fevereiro de 2012, por meio do Provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 16 (BRASIL, 2012). Portanto, somente após cinco anos o princípio da isonomia entre

os filhos foi concretizado para permitir o reconhecimento espontâneo pelo segmento extrajudicial da filiação socioafetiva, por meio da edição do Provimento do CNJ nº 63/2017.

O Provimento do CNJ nº 63, na parte introdutória, considerou a ampla aceitação pela doutrina e jurisprudência da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil (BRASIL, 2017). Considerou, também, a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil). Além da necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação - art. 10, II, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Além disso, estabeleceu também novas certidões de nascimento, casamento e óbito; dispõe sobre o reconhecimento voluntário e registro de paternidade socioemocional; e regulamenta o registro de nascimento de filhos nascidos por reprodução assistida. De acordo com esse dispositivo, que afeta todos os cartórios do país, os vínculos socioemocionais são registrados de forma voluntária e direta no registro civil das pessoas, sem a intervenção do judiciário, uma mudança significativa (NADER, 2018).

O Provimento nº 63 concretizou não só a possibilidade do reconhecimento voluntário extrajudicial da paternidade e maternidade socioafetiva, mas também da multiparentalidade perante as serventias de registro civil, motivos suficientes para torná-lo um dos principais marcos do Direito de Família. Apesar das inovações trazidas, a norma administrativa sofreu inúmeras críticas, com a apresentação de duas posições sobre o tema: uma defendendo a sua revogação por completo (MP-GO, 2018), a outra, defendendo a manutenção do provimento (IBDFAM, 2018).

Fica evidente o alcance de procedimentos padronizados e registro mais fácil das relações socioemocionais e, portanto, sua consideração deve ser interpretada sob essa ótica. É claro que um dos pontos centrais trazidos pelo dispositivo é o reconhecimento extrajudicial da filiação socioemocional diretamente no registro civil de todo o país (PEREIRA, 2020).

Ressalta-se que a possibilidade de registro extrajudicial de pais ou mães socialmente influentes facilita o acesso a direitos reconhecidos e aceitos pela

realidade jurídica brasileira há muitos anos. Essa formalização da piedade filial diretamente no serviço permite que o afeto chegue ao balcão do cartório, etapa importante em sua jornada. A filiação, independentemente de sua origem, é de igual importância e deve ser tratada com igual respeito e consideração (RIZZARDO, 2018).

A promoção do reconhecimento voluntário da pertença socioemocional assenta nos princípios da emoção, igualdade e pertença, pelo que não pode ser ignorada ou travada. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça tem razão em tomar tais medidas em prol da desburocratização, unificando essa possibilidade em todo o país (TARTUCE E SIMÃO, 2013).

O Provimento do CNJ nº 63/2017 vigorou por quase dois anos sem alterações, permitindo a averbação da paternidade socioafetiva em diversos assentos de nascimento em todo o país.

4.2 Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça

Em 14 de agosto de 2019, a Corregedoria do CNJ editou a cláusula n. 83/2019, que altera o anterior regulamento n. 63/2017, especialmente no que diz respeito ao tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioemocional. As alterações foram feitas em atendimento aos pedidos de medidas 0006194-84.2016.2.00.0000 e 0001711.40.2018.2.00.0000, sendo um feito de ofício pelo próprio Ministro Corregedor (VENOSA, 2018).

O novo preceito administrativo considerou, entre outras, a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais. Além disso, considerou a possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Considerou, ainda, ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos. Quanto à necessidade de anuência do adolescente, o fato da vontade do menor ser um requisito determinante comprova a importância do princípio do melhor interesse da criança, na medida em que as garantias de liberdade e de autonomia devem ser entendidas como instrumentos para permitir a participação da criança nos processos de decisão que envolvam sua própria vida, no pressuposto de

que dar voz à criança é condição para sua visibilidade no mundo (FACHIN, 2003). Ou seja, as principais alterações trazidas pelo Provimento nº 83 foram o estabelecimento de idade mínima de 12 anos para a pessoa a ser reconhecida, a necessidade de apuração objetiva do vínculo socioafetivo e o encaminhamento obrigatório do procedimento ao Ministério Público.

O primeiro artigo revisado é o artigo 10, que tem a seguinte redação: “O reconhecimento voluntário de pai ou mãe socioemocional de maior de 12 anos será autorizado perante o oficial de registro civil da pessoa física” (BRASIL, 2019). Essa é uma das grandes mudanças que precisa ser destacada, pois as regras anteriores não limitavam o reconhecimento extrajudicial em relação aos padrões de idade e agora se aplicam apenas aos jovens definidos pelos art. 1º da Lei nº 8.069/1990 para jovens de 12 a 18 anos e adultos (VILLELA, 2019).

No tocante ao reconhecimento de filhos maiores de 18 anos, os Provimentos 63/2017 e 83/2019 são omissos. Nesse caso, presumem-se ser necessárias somente a coleta de anuência do filho e do pai que está requerendo o reconhecimento do vínculo. Neste sentido, não se faz necessário o recolhimento das assinaturas dos pais registrares, como ocorre no reconhecimento de filho menor de 18 anos, conforme artigo 11, § 5º do Provimento 63/2017 (BRASIL, 2017).

O Provimento nº 83/2019 esclareceu, ainda, que o ônus da prova da afetividade cabe àquele que requer o registro, tendo sido introduzido rol não taxativo de provas que podem ser apresentadas, se existentes, como: a) apontamento escolar como responsável ou representante do aluno em qualquer nível de ensino; b) inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência privada; c) registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; d) vínculo de conjugalidade, por casamento ou união estável, com o ascendente biológico da pessoa que está sendo reconhecida; e) inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, caso de clubes recreativos ou de futebol; f) fotografias em celebrações relevantes; e g) declaração de testemunhas com firma reconhecida (art. 10-A, §2º, do Provimento n. 83 do CNJ). A ausência desses documentos não impede o registro do vínculo socioafetivo, desde que justificada a impossibilidade, cabendo sempre ao registrador civil das pessoas naturais atestar como apurou o vínculo de socioafetividade. Dentre as provas possíveis, não relacionadas no referido Provimento 83, está a escritura pública de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, como defende Flavio Tartuce, podendo também ser apresentada ata notarial, meio de prova já reconhecido

pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2019). As demais alterações facilitaram a compreensão da redação de alguns artigos do Provimento nº 63. Em suma, o novo regulamento n.º 83 tenta dar resposta a várias reivindicações e exigências de diferentes entidades. A Comissão Judiciária Nacional nº 83 aprimora a anterior nº 63, estabelecendo um ponto sem volta para desburocratizar e legalizar a parentalidade socioafetiva.

5 CONCLUSÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece explicitamente a sobreposição das relações socioemocionais ou maternas com as relações biológicas entre pais e filhos e reforça ainda mais a importância da atuação independente dos registradores civis, reiterando o caminho da extra judicialização iniciado com o Provimento 63.

Como pode-se perceber, a essência do que havia sido implementado em novembro de 2017 permaneceu mantida, sendo que as alterações de agosto de 2019 apenas limitaram as hipóteses passíveis de formalização diretamente nos cartórios. Conclui-se que foram duas as principais alterações implementadas pelo Provimento 83: i) delimitação apenas para maiores de 12 anos de idade; ii) previsão de participação prévia do Ministério Público, que apresentará parecer diretamente na serventia de registro civil. As demais medidas podem ser consideradas meramente esclarecedores daquilo que já constava originariamente.

Era evidente que havia duas correntes debatendo sobre o tema: uma, defendendo a manutenção total do provimento 63/2017; outra, defendendo a sua revogação por completo. Ambas apresentavam longos argumentos na defesa de suas posições e eram sustentadas por atores importantes do cenário jurídico. No entanto, o órgão regulador optou pelo meio termo. Manteve a essência da medida, mas restringiu o seu campo de atuação e incrementou a segurança jurídica do procedimento.

É importante ressaltar que o reconhecimento do parentesco de meio-pai ou parentesco entre pais e filhos de uma criança registrada é disciplinado mediante a apresentação da documentação apropriada (que pode ser listada pelo CNJ). Recomenda-se que, para pessoas do mesmo sexo que sejam casadas ou vivam em

união estável, o próprio registrador civil tenha o direito de incluir o nome do cônjuge ou companheiro da mãe ou do pai.

Tal inclusão não necessariamente afeta os direitos do genitor que forneceu o material biológico, que, se for o caso, pode ser reconhecido judicialmente. No que se refere ao aspecto socioemocional, é importante destacar que a Constituição de 1988 proíbe a discriminação contra crianças. Todas as crianças têm os mesmos direitos e obrigações, sejam biológicas, socioemocionais ou adotadas.

O reconhecimento da paternidade socioemocional ou da relação mãe-filho é uma forma legalmente reconhecida de legitimar as formações familiares que existiam na prática, mas, antes, careciam de proteção. Um vínculo que existe entre duas pessoas que permite que eles se reconheçam como pai (ou mãe) e filho, independentemente da existência de vínculos semelhantes entre outros parentes.

No entanto, há ainda diversas situações que não estão abarcadas pelo Provimento. É importante que seja disciplinado o reconhecimento de paternidade ou maternidade homoparental de crianças já registradas, mediante a apresentação dos documentos cabíveis, que podem ser relacionados pelo CNJ.

A criança socioemocional, reconhecida judicial ou extrajudicialmente, é uma criança. A palavra filho, após a constituição de 1988, não permite adjetivos. Qualquer outro entendimento é discriminatório e, portanto, inconstitucional: segundo a Constituição de 88, as crianças devem ter amor, e isso basta.

Finalmente, após o estudo realizado, foi possível entender os efeitos que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva produz. Outrossim, compreendendo a necessidade de se positivar a filiação afetiva no ordenamento jurídico, chegou-se ao entendimento que os provimentos foram de grande importância para o reconhecimento e proteção dos direitos de pai/filhos afetivos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1547, 26 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060/SC. Tema nº 622 de 71 Repercussão Geral. Prevalência da paternidade socioafetiva em

detrimento da paternidade biológica. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 21 set. 2016. Publicação: 24 ago. 2017.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 de Setembro de 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 29 de Setembro de 2022

BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n 8, p. 1-74, 11 jan. 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso 2 de outubro de 2022.

BRASIL. Ministério Público de Goiás. **Resolução nº 09 de 27 de agosto de 2018**. Disciplina a tramitação dos autos extrajudiciais no âmbito do ministério público do estado de goiás na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2021/05/20/17_30_41_491_Resolu%C3%A7%C3%A3o_CPJ_n._09_2018_disciplina_tramita%C3%A7%C3%A3o_autos_extrajudicias_atualizado_com_Resolu%C3%A7%C3%A3o_CPJ_n._01_2021_Consolida%C3%A7%C3%A3o_2021.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento n. 16, de 29 de setembro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_16_17022012_26102012172402.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf>. Acesso em: 29 de outubro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade, relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2018.

GOMES, O. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LÔBO, Paulo. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, n. 34, p. 15-21, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. IBDFAM, 23 de abril de 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 6, Porto Alegre, jul./set. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**: direito de família. 8. ed. vol. 5. São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 11. ed. v. 6. São Paulo: Atlas S.A, 2018.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de direito da Universidade de Minas Gerais**. Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, p. 412-416 . maio/2019.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Julie Ane de Araújo Lemos, graduado (a) em Pedagogia pela Universidade Federal do Piauí e pós-graduanda pela UNYLEYA, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado "**A parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça**", da aluna: Isabella Santos Martins Fonsêca. Declaro, ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, de 04 de novembro de 2022.



Julie Ane de Araújo Lemos

CPF: 175.250.997-82